PROCESSO Nº 2307092023-3 - e-processo nº 2023.000529753-3
ACÓRDÃO Nº 373/2025
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: TECNOPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: PEDRO BRITO TROVÃO
Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

RECURSO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. AJUSTES REALIZADOS NA BASE DE CÁLCULO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Constatado que os desembolsos superaram as receitas declaradas, a fiscalização adotou a técnica do levantamento financeiro para apuração de omissão de saídas, nos termos do art 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96. Contudo, diversas rubricas de despesa incluídas pela autoridade autuante não apresentavam comprovação documental. Acolhendo parcialmente os argumentos da defesa, o julgador de primeira instância ajustou corretamente os valores do levantamento, excluindo despesas arbitradas sem respaldo legal. Decisão bem fundamentada e em consonância com a jurisprudência deste Conselho. Recurso de ofício conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO para manter a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003791/2023-61, condenando empresa TECNOPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA ao pagamento do crédito tributário no valor de R$ 62.680,97 (sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e sete centavos), sendo R$ 35.817,70 (trinta e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e setenta centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 e R$ 26.863,27 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta

e três reais e vinte e sete centavos), de multa por infração, arrimada no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantendo o cancelamento, por indevido, do montante de R$ 189.254,72 (cento e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), sendo R$ 108.145,55 (cento e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) de ICMS e R$ 81.109,17 (oitenta e um mil, cento e nove reais e dezessete centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Destaco, por fim, que o contribuinte quitou o crédito tributário julgado procedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de julho de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE E LINDEMBERG ROERTO DE LIMA.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor

PROCESSO Nº 2307092023-3 - e-processo nº 2023.000529753-3
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: TECNOPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: PEDRO BRITO TROVÃO
Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

RECURSO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. AJUSTES REALIZADOS NA BASE DE CÁLCULO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Constatado que os desembolsos superaram as receitas declaradas, a fiscalização adotou a técnica do levantamento financeiro para apuração de omissão de saídas, nos termos do art 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96. Contudo, diversas rubricas de despesa incluídas pela autoridade autuante não apresentavam comprovação documental. Acolhendo parcialmente os argumentos da defesa, o julgador de primeira instância ajustou corretamente os valores do levantamento, excluindo despesas arbitradas sem respaldo legal. Decisão bem fundamentada e em consonância com a jurisprudência deste Conselho. Recurso de ofício conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003791/2023-61, lavrado em 20 de dezembro de 2023 contra a empresa TECNOPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., no qual consta a seguinte acusação:

> **0770 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento.

Diante dos fatos mencionados, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R$ 251.935,69**, sendo **R$ 143.963,25** de ICMS por

infringência ao art. 158, I c/c o art. 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 e **R$ 107.972,44** de multa por infração, com penalidades arrimadas no art. 82, V, "f", da Lei n° 6.379/96.

Após ser regularmente cientificada via DTe em 20/12/2023, a Autuada apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos de crédito tributário (fls. 13 a 20), na qual expôs, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

- Após algumas considerações sobre a infração denunciada, ressalta que cabe à fiscalização identificar os valores das despesas e comprová-los com provas documentais;
- Que as despesas com salários, pró-labore, aluguéis, retiradas de honorários, energia, telefone, água e esgoto, encargos trabalhistas, teriam sido ilegalmente arbitradas nos Levantamentos Financeiros dos dois exercícios auditados, dada a ausência de qualquer documento fiscal, contrariando a jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, citando alguns Acórdãos sobre a matéria;
- Ao final, requer a improcedência da autuação, diante do arbitramento de despesas sem comprovação;
- Que as intimações sejam realizadas para os causídicos, nos termos do Código de Processo Civil, independentemente da comunicação à empresa por correio eletrônico, via DTe.

Declarados conclusos (fls. 23), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Petrônio Rodrigues Lima, que decidiu pela parcial procedência do auto de infração, nos termos da ementa:

> **OMISSÕES DE SAÍDAS. LEVANTAMENTOS FINANCEIROS. ATRIBUIÇÃO DE DESPESAS SEM AMPARO DOCUMENTAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.**
>
> Constatado que os desembolsos foram superiores às disponibilidades auferidas, a legislação vigente autoriza a fiscalização a se valer da presunção juris tantum, arrimada no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, que prevê a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, cabendo ao contribuinte o ônus da improcedência da presunção. In casu, foram necessários ajustes no levantamento original, pelo afastamento das despesas atribuídas sem amparo documental ou arbitramento legalmente permitido.
>
> **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 18 de julho de 2024, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Trate-se de recurso de ofício decorrente da decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração em tela, lavrado contra o contribuinte **TECNOPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA**, nos autos qualificado.

Versam estes autos sobre a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, identificada por meio da técnica do levantamento financeiro, tendo em vista que os desembolsos realizados pela empresa, nos exercícios de 2020 e 2021, superaram os valores das receitas auferidas.

Inicialmente, destaco que estão perfeitamente determinadas a natureza da infração e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe a sanção aplicada, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

> **LEI Nº 10.094/2013**
> Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:
> I - à identificação do sujeito passivo;
> II - à descrição dos fatos;
> III - à norma legal infringida;
> IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
> V - ao local, à data e à hora da lavratura;
> VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.
>
> **CTN**
> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento

> administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Conforme demonstrado nos autos, a fiscalização apontou que, nos referidos períodos, os desembolsos registrados pelo contribuinte superaram os valores de receita auferidos, ensejando, com fundamento no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, a presunção legal relativa (*juris tantum*) de que houve saídas de mercadorias tributáveis sem a correspondente emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o recolhimento do ICMS devido.

O critério utilizado pela fiscalização — levantamento financeiro — encontra respaldo na legislação estadual e está consolidado como técnica válida para apuração de indícios de omissão de receita. No entanto, como é reiteradamente decidido por este Conselho, para que essa presunção seja válida e eficaz, é necessário que os valores lançados a título de despesas estejam devidamente comprovados, seja por meio de documentação fiscal, escrituração contábil ou declarações prestadas pelo próprio contribuinte em seus sistemas acessórios.

A defesa administrativa interposta pelo contribuinte, nesse ponto, foi precisa ao argumentar que diversas rubricas de despesas — como salários, encargos, energia elétrica, aluguéis e outras — foram utilizadas pela fiscalização sem a devida comprovação documental, o que compromete a consistência do levantamento financeiro realizado.

Conforme o disposto no art. 643 do RICMS/PB e no art. 3º, §9º da Lei nº 6.379/96, o levantamento financeiro é técnica válida para apuração da omissão de saídas, mas sua eficácia depende da veracidade e da comprovação dos dados utilizados.

> Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.
>
> Art. 3º O imposto incide sobre:
> [...]
> § 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

A ausência de comprovação documental idônea de determinadas despesas, portanto, impede que sejam legitimamente utilizadas como base para presunção de receita omitida, sob pena de infringência ao princípio da legalidade. Em

reforço, o art. 19 do Decreto nº 40.006/2020 estabelece que o arbitramento exige procedimento formal próprio, o que não se verifica no presente caso.

> Nova redação dada ao art. 19 pela alínea "c" do inciso I do art. 1º do Decreto nº 40.006/20 – DOE de 30.01.2020. Republicado por incorreção no DOE de 31.01.2020.
>
> Art. 19. Quando o cálculo do tributo tiver por base, ou tomar em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços, direitos ou despesas, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

A defesa administrativa interposta pelo contribuinte, nesse ponto, foi precisa ao argumentar que diversas rubricas de despesas — como salários, encargos, energia elétrica, aluguéis e outras — foram utilizadas pela fiscalização sem a devida comprovação documental, o que compromete a consistência do levantamento financeiro realizado. Conforme entendimento consolidado neste Conselho, para que tais valores componham a base de cálculo da presunção de omissão de saídas, é indispensável que estejam devidamente respaldados em documentos fiscais ou registros contábeis idôneos, nos termos do art. 643 do RICMS/PB e do art. 3º, §9º da Lei nº 6.379/96. A ausência de comprovação configura violação ao princípio da legalidade e impõe o expurgo dessas despesas da apuração fiscal.

Importante destacar que, a partir do exercício de 2020, o artigo 19 do RICMS/PB passou a autorizar à fiscalização o arbitramento de despesas. Senão vejamos:

No caso em tela, observa-se que a autoridade fiscal, ao alocar os valores das despesas nos demonstrativos, o fez de forma englobada, sem especificar a que se referem. Tal fato, além de não atender ao disposto no dispositivo acima reproduzido, também configura afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A sentença de primeira instância, proferida pelo julgador fiscal Petrônio Rodrigues Lima, enfrentou de maneira clara e fundamentada os argumentos trazidos pela defesa, acolhendo parcialmente a tese do contribuinte e determinando a exclusão das despesas desacompanhadas de documentação comprobatória ou de qualquer elemento que referendasse os valores considerados no levantamento, conforme exige o art. 643 do RICMS/PB, o art. 3º, §9º da Lei nº 6.379/96 e, subsidiariamente, o art. 19 do Decreto Estadual nº 40.006/2020.

A exclusão de despesas sem lastro documental não configura desconsideração da técnica fiscal adotada, mas sim o exercício do controle de legalidade sobre a base de cálculo presumida, em consonância com o devido processo legal tributário.

Em decorrência disso, foi efetuada a reconstituição do levantamento financeiro com base apenas nas despesas devidamente comprovadas, resultando na redução proporcional do crédito tributário constituído.

Após análise detida dos autos, concordamos integralmente com o entendimento adotado pelo julgador de primeira instância. A decisão encontra-se bem fundamentada, amparada na legislação aplicável.

Por fim, cumpre destacar que a atuação do julgador singular não apenas observou os limites da legalidade, mas também respeitou os princípios da ampla defesa, contraditório, verdade material e justiça fiscal, ao promover o reexame técnico dos elementos lançados e adequar a apuração à realidade documental dos autos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO para manter a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003791/2023-61, condenando empresa TECNOPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA ao pagamento do crédito tributário no valor de R$ 62.680,97 (sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e sete centavos), sendo R$ 35.817,70 (trinta e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e setenta centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 e R$ 26.863,27 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), de multa por infração, arrimada no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantendo o cancelamento, por indevido, do montante de R$ 189.254,72 (cento e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), sendo R$ 108.145,55 (cento e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) de ICMS e R$ 81.109,17 (oitenta e um mil, cento e nove reais e dezessete centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Destaco, por fim, que o contribuinte quitou o crédito tributário julgado procedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de julho de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro Relator